



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052718-55.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANDERSON DOS SANTOS SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.113

Apelação Cível nº 1052718-55.2024.8.26.0053

Apelante: Vanderson dos Santos Souza

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Juiz de Direito: Rafael de Carvalho Sestaro

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. TEMA 416 DO STJ INAPLICÁVEL AO CASO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que a perícia não constatou incapacidade laborativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se estão presentes os requisitos legais, em especial a redução da capacidade laborativa; e (ii) estabelecer se a sentença deve ser reformada com base no Tema nº 416 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prova pericial produzida nos autos, elaborada por profissional imparcial e de confiança do juízo, foi clara ao concluir que o autor não apresenta qualquer grau de incapacidade laborativa atual.

A manifestação do autor em discordância com o laudo pericial não trouxe elementos técnicos ou quesitos específicos que justificassem a realização de nova perícia.

O Tema nº 416 do STJ não se aplica ao caso, pois exige que a lesão cause prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não foi demonstrado.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de p. 97-102 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, uma vez que a perícia médica não constatou incapacidade laborativa para a atividade habitual.

O autor apelou buscando a reforma da decisão (p. 107-117). Em síntese, alega que possui sequela que reduz sua capacidade laborativa, ainda que em grau mínimo. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

Não houve contrarrazões nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

O autor narrou ter trabalhado como auxiliar de cartório em Tabelionato de Notas (tabelião Anderson Henrique Teixeira Nogueira), de 13/06/2022 a 23/02/2024 (p. 31). Afirmou ter sofrido acidente de trajeto em 08/12/2022, no qual teve múltiplas lesões (luxação exposta do primeiro dedo do pé direito, fratura nasal, contusão pulmonar bilateral). Sustentou que a lesão no pé acarretou redução de sua capacidade para o trabalho, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico.

Recebeu auxílio-doença acidentário de 23/12/2022 a 14/02/2023 (p. 32).

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de p. 48-57, elaborado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, que assim discutiu o caso (grifos meus):

O periciado refere que sofreu acidente de moto, indo para o trabalho, em 8/12/22. Refere que fraturou o hálux direito. Refere que fez cirurgia. Refere que sente dores no hálux. Refere que a unha está encravando, e precisa acompanhar com podóloga.

Refere que teve fratura nasal, corte na testa e traumatismo pulmonar.

Refere que se recuperou.

(...)

Osteoarticular – Mobilidade articular preservada, ausência de deformidades articulares, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue modificado negativo, musculatura eutrófica, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas. Membros simétricos.

As partes se manifestaram sobre o laudo. Na sequência, foi proferida a sentença de improcedência.

A despeito do apelo do autor, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi convincente ao demonstrar que ele não apresentou qualquer grau de incapacidade laborativa para a atividade habitual. No caso dos autos, o perito foi claro: “*Não há redução da capacidade laborativa*”.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor que lhe cabe. O documento foi produzido com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico do perito e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico.

A prova pericial foi produzida por profissional imparcial de confiança do juízo e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, não havendo razão para que a conclusão exposta no laudo não seja respeitada.

Quanto ao Tema nº 416, o STJ definiu que, havendo efetiva redução da capacidade laborativa, o grau desta redução não interfere na concessão do benefício. Assim, permanece necessário demonstrar que a lesão causa algum prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não ocorreu no presente caso.

Para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constatação do nexo causal e da incapacidade para a atividade habitual. Ausente qualquer dos requisitos, impõe-se a manutenção da sentença.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator